



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02 / 04 / 19 97
C	Jcl.
	Rubrica

**Processo** : 10469.004383/91-71

**Sessão de** : 20 de março de 1996

**Acórdão** : 203-02.592

**Recurso** : 98.560

**Recorrente** : CONSTRUTORA A. GASPAR S/A.

**Recorrida** : DRJ em Recife - PE

**ITR - IMÓVEL COM DÉBITOS ANTERIORES - FRUIÇÃO AO BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO À REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE** - Segundo a inteligência do art. 11 do Decreto nº 84.685/80, a redução do imposto (FRU e FRE) não se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, possui débitos relativos a exercícios anteriores. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CONSTRUTORA A. GASPAR S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996

  
Sebastião Borges Taquary  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasiéff, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

itm/hr-gb



**Processo** : 10469.004383/91-71  
**Acórdão** : 203-02.592

**Recurso** : 98.560  
**Recorrente** : CONSTRUTORA A. GASPAR S.A.

## RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 05, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento de Cr\$ 809.637,06, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Contribuição Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Santa Maria", cadastrado no INCRA sob o Código 176 044 255 203 5, localizado no Município de Ceará - Mirim-RN.

Impugnando o feito tempestivamente, em 13.11.91 (fls. 01/02), a notificada alega, em síntese, que:

a) por discordar do critério de avaliação de sua propriedade, procedeu à impugnação da exigência do ITR referente ao exercício de 1990. Porém, até a presente data não foi proferida nenhuma decisão a esse respeito, o que o impede de acatar a notificação do ITR/91 que seguiu os mesmos critérios da cobrança do ITR anterior;

b) assim sendo, ficam ratificados os argumentos que fundamentaram a impugnação relativa ao ITR/90, cuja decisão em caráter administrativo deve ocorrer, para, então, virem a ser cobrados os impostos dos anos subsequentes; e

c) para um melhor esclarecimento dos fatos, requer a realização de uma vistoria/avaliação na Fazenda Santa Maria, caso seja necessário.

À Impugnação foi anexado o Documento de fls. 06, constante da impugnação referente ao ITR/1990.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, às fls. 12/14, manteve integralmente os lançamentos constantes da Notificação do ITR/91, baseando-se nos *consideranda* a seguir transcritos:

**"CONSIDERANDO** estar o processo revestido das formalidades legais nos termos do Decreto nº 70.235/72;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10469.004383/91-71  
**Acórdão** : 203-02.592

**CONSIDERANDO** que o lançamento deve ser efetuado com base na Declaração Cadastral fornecida pelo próprio contribuinte;

**CONSIDERANDO** a existência de débitos dos exercícios de 1987, 1988 e 1989, conforme ficou comprovado pelo documento de fls. 10 e o contribuinte não ter logrado comprovar o seu efetivo pagamento e com base no art. 11, do Decreto nº 84.685/80 que regulamenta a Lei nº 6.746/79;

**CONSIDERANDO** que os lançamentos foram efetuados de acordo com o § 2º do art. 7º e artigos 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685/80 que regulamenta a Lei nº 6.746;

**CONSIDERANDO** tudo o mais que do processo consta”.

Esclarece, ainda, a autoridade julgadora de primeira instância que, através da Decisão nº 176/91 (Processo nº 10469.004860/90-17), foi julgado procedente o lançamento do ITR/90 e o Segundo Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 201-67.991/92, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão da DRF - Natal.

Incoformada, a contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 18, instruído com os Documentos de fls. 19 a 23, alegando que, no mês de julho/95, efetuou o pagamento dos impostos referentes aos exercícios de 1987, 1988 e 1989. Requer, por fim, a redução do ITR do exercício de 1991.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10469.004383/91-71**

**Acórdão : 203-02.592**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de ITR/91, que a Recorrente deixou de recolher argumentando que não havia decisão relativa ao ITR/90, o qual impugnou por discordar “do critério de avaliação da propriedade”.

Todavia, o resultado da lide fiscal (ITR/90) transitou em julgado, administrativamente, em 29.04.92, com a decisão do Segundo Conselho de Contribuintes em 29.04.92, a qual foi desfavorável à Recorrente.

Por outro lado, o argumento que recolheu os impostos, relativos aos exercícios de 1987, 1988 e 1989, em julho de 1995, demonstra que, à época do lançamento, a Recorrente estava em débito, não fazendo, pois, jus à redução do art. 11 do Decreto nº 84.685/80.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996

  
MAURO WASILEWSKI